



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009712-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDA UCHOA VON BENTZEEN RODRIGUES, são agravados HITACHI ENERGY BRASIL LTDA. e SPRAIL SERVIÇOS FERROVIÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: 2009712-09.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Fernanda Uchoa Von Bentzeen Rodrigues

AGRAVADO: Estado de São Paulo

ORIGEM: 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo

MM. JUIZ: Dr. Antonio Augusto Galvão de França

VOTO nº: 05106

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. DESERÇÃO. Recurso desacompanhado do comprovante de recolhimento do preparo. Indeferimento do pedido de gratuidade recursal. Concessão de prazo para comprovação do recolhimento do preparo pela agravante, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC. Prazo decorrido sem cumprimento da determinação. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 6837 dos autos de origem, que rejeitou impugnação apresentada pela ora agravante, na condição de terceira interessada, e deferiu a expedição de MLE de valor depositado nos autos em favor da empresa coautora Hitachi Energy Brasil Ltda.

Em síntese, a agravante alega que a decisão agravada afastou a responsabilidade solidária instituída pela vontade das próprias autoras da ação no contrato de constituição do Consórcio Hitachi/Sprail, o que implica a responsabilização de ambas pela integralidade da dívida. Afirmo que, por via da penhora no rosto dos autos, sub-rogou-se como credora da ação no lugar da Sprail Serviços Ferroviários Ltda., até que o crédito seja satisfeito, portanto tem legitimidade para o pedido. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso, para que, reconhecida a solidariedade entre as empresas autoras e a sua legitimidade ativa e recursal, seja mantida a penhora do valor total depositado nos autos.

Recurso tempestivo. Há pedido de gratuidade da justiça.

A fls. 22/24, indeferi o pedido de efeito suspensivo e determinei a juntada de documentos pela agravante, para viabilizar a análise do pedido de gratuidade recursal, bem como a regularização de sua representação processual.

A agravante manifestou-se a fls. 27/29, requerendo prazo adicional para cumprimento do determinado, o que foi deferido a fls. 43, mas o prazo decorreu *in albis*.

O agravado apresentou contraminuta a fls. 45/60.

Indeferido o pedido de gratuidade (fls. 63/64), a agravante deixou de comprovar o recolhimento do preparo no prazo determinado (fls. 66).

É o relatório.

Segundo dispõe o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

É esse o caso dos autos.

Conforme dicção do art. 1.007 do Código de Processo Civil, a comprovação do recolhimento do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção.

Na hipótese de requerimento de gratuidade recursal, o recorrente fica dispensado do recolhimento do preparo até a apreciação do requerimento pelo relator. Em caso de indeferimento do benefício, caberá ao recorrente recolher as custas processuais devidas no prazo fixado, sob pena de não conhecimento do recurso.

É o que se extrai do art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

No caso dos autos, indeferido o pedido de gratuidade recursal e devidamente intimada a recolher o preparo recursal, a agravante quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 66.

O preparo é requisito extrínseco (objetivo) de admissibilidade do recurso e a sua falta torna-o deserto, não sendo possível, consequentemente, a apreciação das razões nele deduzidas.

Neste sentido:

APELAÇÃO – PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA – Intimação para comprovação da condição de hipossuficiência ou determinação para o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 101, § 2º, do CPC/2015 – Decurso do prazo, sem manifestação da parte apelante – DESERÇÃO DECRETADA – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004331-95.2019.8.26.0663; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Votorantim - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2022; Data de Registro: 28/11/2022)

Contrato administrativo – Declaratória – Pedido de Justiça Gratuita – Pessoa Jurídica – Possibilidade, desde que presentes os documentos que atestem a sua impossibilidade de arcar com as custas do processo – Documentos inexistentes nos autos - Intimada a comprovar o recolhimento do preparo e porte de remessa e retorno, a interessada quedou-se inerte – inteligência do artigo 1.007, caput e §2º do CPC – Recurso deserto. (TJSP;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível 1000758-72.2021.8.26.0471; Relator (a): Marrey Unt; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Feliz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/10/2022; Data de Registro: 26/10/2022)

PREPARO. Apelação. Deserção reconhecida, uma vez que, embora regularmente intimado, o réu não se dispôs a recolher a taxa judiciária no prazo assinalado, após a denegação do favor legal. Inteligência do §2º do artigo 101 e artigo 1.007, caput, ambos do Código de Processo Civil. Exame da jurisprudência. RECURSO DO CORRÊU MACIEL NÃO CONHECIDO. (...) . RECURSO DO CORRÊU MAIR PARCIALMENTE PROVIDO COM OBSERVAÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000261-49.2018.8.26.0411; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Pacaembu - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/06/2022; Data de Registro: 16/06/2022)

Isto posto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** o recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA
Relator